GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

LEI N.º 068/2013.

Dispõe sobre a Reorganização e Funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares de Aracati, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Aracati, criado pela lei municipal nº 059/90, 29 de novembro de 1990, e alterado pela Lei de nº 194 de 1996, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), modificadas pela Lei que reorganiza a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente/2013, é órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O Conselho Tutelar funcionará promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da Lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social Trabalho e Renda - SEMAST.

§1º - As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse. (Lei Federal 8.069/90).

§2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto à Secretaria de Assistência Social, trabalho e Renda – SEMAST.

§3º - A Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST assegurará local adequado ao funcionamento do Conselho Tutelar, que garanta segurança e privacidade, além de equipamentos e toda a logística necessária ao pleno funcionamento do mesmo.

§4º - Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e a formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012).

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas do art. 101, I a XI;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsável legal, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (arts. 87, III a V e Art. 90 Lei Federal 8.069);

X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (redação dada pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009).

Parágrafo Único - Se no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (parágrafo incluído pela Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009).

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Ao Município de Aracati corresponderá, no mínimo, 01(um) Conselho Tutelar, como órgão da administração pública local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012).

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e até cinco (05) suplentes.

Parágrafo único – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pela autoridade judiciária, na forma do artigo 262 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou reinstalado o Conselho Tutelar.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência de toda e qualquer prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes iniciando imediatamente o procedimento administrativo de apuração das situações.

Parágrafo único – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar, por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 8º - O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

I. Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;

II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III. Proceder as visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;

IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos, que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 9º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 10- Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo Único – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 11- Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único – Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de proteger

criança e adolescente em relação a abuso sexual, maus tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 12- Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou penal, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único – Quando o fato se constituir ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 13- Quando o fato se enquadrar na hipótese do Artigo 230 § 3, inciso II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 14- O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal.

II. Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

SEÇÃO III
DO REGIME JURÍDICO

Art. 15 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos de Aracati, maiores de 16(dezesseis) anos, que possuam documento de identidade e título eleitoral, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução especifica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16- São requisitos para candidatar-se, no próximo pleito, a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;
II. Idade superior a vinte e um (21) anos;
III. Ter formação básica de informática;
IV. Residir no Município há no mínimo dois (2) anos;
V. Comprovação de efetivo trabalho, por no mínimo dois (2) anos, em entidades governamentais e/ou não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes, estabelecido no edital do processo de escolha;
VI. Participação e aprovação com nota igual ou superior a 6 (seis) em curso ou outro evento formativo através de prova escrita, formulada e examinada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art. 23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a Política de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§1º - Esses requisitos serão comprovados, com certificados, atestados, folhas corridas, certidões negativas, diplomas e declarações, na forma de Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

§1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

I. O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

II. Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

III. O mandato de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

§2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

§4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim especifico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente impugnações e recursos.

Art. 18- Após a devida regulamentação, através da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando processo de escolha seis meses antes do término no mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

Art. 19- Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 20- A homologação de candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos implica na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21 - O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente a 02 (dois) salários mínimos, estabelecidos como parâmetro, inclusive para efeito de revisões, a partir de janeiro de 2014.

Art. 23 - Se o conselheiro tutelar for funcionário municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar seu mandato, sem prejuízos de suas garantias funcionais.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

Art. 24 - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados direitos à: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012):

I. Cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012);

II. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012);

III. Licença maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012);

IV. Licença paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012);

V. Gratificação natalina/13º salário. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012);

Art. 25- O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares serão de atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST, com recurso administrativo para Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 26- Nos casos de impedimentos e afastamentos legais acima de 30 (trinta) dias, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST para exercer o mandato durante o período do afastamento legal.

Parágrafo único – Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem prévia previsão legal.

GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E REGIME DISCIPLINAR

Art. 27- O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, com uma jornada diária de oito (8) horas.

Parágrafo Único– Os conselheiros tutelares ficam obrigados a desempenharem suas funções em regime regular de 40 (quarenta) horas semanais e regime de sobreaviso, por rodízio ou escala, à noite e nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 28- Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

I. Morte;
II. Renúncia;
III. Perda de mandato;

Art. 29- Perderá seu mandato o Conselheiro Tutelar que:

I. For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
II. For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90 citada;
III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
IV. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º desta Lei ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de oficio em desconformidade com a lei.

Art. 30- Os conselheiros tutelares ficam sujeitos às sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves, sendo vetado aos membros do Conselho Tutelar:

I. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II. Exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III. Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
IV. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII. Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX. Proceder de forma desidiosa;

X. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII. Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII. Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 26º Parágrafo Único desta Lei.

Art. 31 - Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte de conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ao qual ele é subordinado funcionará como sindicante.

§1º - De imediato o CMDCA sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§2º - Recebida a defesa, o CMDCA deverá instaurar inquérito administrativo disciplinar, designando dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para a apuração e emissão de parecer, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

§3º - Tratando-se de falta leve, o CMDCA aplicará a sanção que julgar cabível.

§4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o CMDCA encaminhará processo, devidamente documentado ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda – SEMAST.

§5º - Para fins de inquérito administrativo disciplinar as sanções previstas serão as mesmas aplicáveis aos funcionários públicos municipais, assegurando-se ao conselheiro tutelar, ampla e legítima defesa e ao contraditório.

Art. 32 - Concluído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será comunicada ao Ministério Público e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

Art. 33 - Na hipótese de perda de mandato por decisão judicial anterior, elas serão comunicadas ao chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único – Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas no artigo 32, no sentido da perda da função, ressalvando-se que as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos membros.

Art. 34- Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei nº 055/2001 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aracati).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 059/90 de 29 de novembro de 1990 e a de nº 194/96 de 13 de outubro de 1996.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI